



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE: Nº 129.079

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE

NATUREZA: CONTROLE EXTERNO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA

RELATOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

#### ACÓRDÃO Nº. 11.877/2020

#### **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE, EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULAR COM RESSALVA. NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1403ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Por julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre, exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista, valendo como ressalva a necessidade de um Plano para alinhar a situação do déficit atuarial do Fundo Previdenciário; 2) Por dar ciência da decisão e da situação atual do fundo aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça e Procuradora Geral de Justiça do Estado; 3) Pela notificação do interessado para conhecimento da decisão; e 4) Após, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco – Acre, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

# Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.079

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE

NATUREZA : CONTROLE EXTERNO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA

RELATOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

#### **RELATÓRIO**

- **1.** Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista.
- 2. A presente Prestação de Contas foi encaminhada **tempestivamente** a esta Corte de Contas em 30 de abril de 2018, acompanhada da documentação pertinente.
- 3. A Lei Estadual nº 3.205/2016, que aprovou o orçamento do Fundo Estadual de Previdência Social para o exercício de 2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 454.188.406,14 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões cento e oitenta e oito mil quatrocentos e seis reais e catorze centavos). Em decorrência da abertura de créditos suplementares e anulações, o valor inicial foi alterado para R\$ 765.265.244,77 (setecentos e sessenta e cinco milhões duzentos e sessenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais setenta e sete centavos).
- 4. A despesa executada alcançou o montante de R\$ 764.463.386,31 (setecentos sessenta e quatro milhões quatrocentos sessenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), enquanto que a receita realizada totalizou R\$ 764.608.215,43 (setecentos e sessenta e quatro milhões seiscentos e oito mil duzentos e quinze reais e quarenta e três centavos), ocasionando um superávit orçamentário no importe de R\$ 144.829,12 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e doze centavos). O saldo transferido para o exercício seguinte foi de R\$ 3.628.410,77 (três milhões seiscentos e vinte e oito mil quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos).

Processo TCE n. 129.079 - Acórdão nº.11.877/2020 - PLENÁRIO

Pág. 3 de 6





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- Às fls. 145/151, em sua análise, a 1ª Inspetoria emitiu relatório onde constatou que, no exercício, o déficit atuarial foi na ordem de R\$ 2.651.786.860,81 (dois bilhões seiscentos e cinquenta e um milhões setecentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), bem como apontou a existência de um déficit atuarial acumulado ao longo dos exercícios anteriores, que soma a importância de R\$ 14.147.642.362,83 (catorze bilhões cento e quarenta e sete milhões seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), tendo a área técnica ressaltado a ausência de plano de amortização ou outra ação objetivando garantir a sustentabilidade financeira do Regime, pelo que sugeriu a citação do gestor para prestar esclarecimentos quanto às inconsistências ora apontadas.
  - **6.** Devidamente citado às fls. 155/157, o Gestor permaneceu inerte, conforme certidão emitida pela Secretária das Sessões à fl. 159 dos autos.
  - **7.** O MPC, através de sua ilustre Procuradora, Dra. Anna Helena de Azevedo Lima, pronunciou-se às fls. 171/173.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 129.079

ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO ACRE

NATUREZA : CONTROLE EXTERNO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017.

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ANCHIETA BATISTA

RELATOR: CONS. ANTONIO JORGE MALHEIRO

#### **CONCLUSÃO E VOTO**

Em face dos dados apresentados nos autos, verifica-se que após regular instrução processual, foi constatado o déficit atuarial do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre, durante o exercício de 2017, no importe de **R\$ 2.651.786.860,81** (dois bilhões seiscentos e cinquenta e um milhões setecentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), acumulando assim um déficit atuarial ao longo dos exercícios anteriores de **R\$ 14.147.642.362,83** (catorze bilhões cento e quarenta e sete milhões seiscentos e quarenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Quanto ao Plano de amortização ou outra ação, objetivando garantir a sustentabilidade financeira do Regime, nos autos nº 21.682.2016-40, que trataram de Auditoria Operacional dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pelo Estado do Acre (ACREPREVIDÊNCIA) e pelo Município de Rio Branco (RBPREV), foi proferido o Acórdão nº 10.573/2017, no qual foi determinada a elaboração de plano de ação, acompanhado de cronograma para adoção das medidas necessárias ao cumprimento das determinações e implementação das recomendações, ou de adoção de outras ações alternativas que resultassem nos propósitos almejados.

Assim, por meio dos autos nº 24.533.2018-80, foi apurada a conduta do então ex-Gestor do ACREPREVIDÊNCIA acerca do cumprimento do *decisum* desta Corte e prolatado o Acórdão nº 11.161/2019, no qual foi afastada a multa prevista, apesar do gestor não ter apresentado o devido planejamento e o envio de plano de ação, com o cronograma acerca das providências a serem adotadas, em face de se reconhecer que o gestor do Instituto do Acreprevidência é mero executor da legislação





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

que o rege, a qual por vezes não levou em consideração os efeitos das regras que lhe foram destinados.

Desta feita, conforme decisões proferidas nos Acórdãos nos 11.663/2019-Plenário e 11.799/2020-Plenário, referentes às Prestações de Contas de 2016 e 2018, respectivamente;

#### VOTO:

1) Por julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93 a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Estado do Acre, do exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. José de Anchieta Batista, valendo como ressalva a necessidade de um Plano para alinhar a situação do déficit atuarial do Fundo Previdenciário.

**2)** Por dar ciência da decisão e da situação atual do fundo aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça e Procuradora Geral de Justiça do Estado.

3) Pela notificação do interessado para conhecimento da decisão.

4) Após, pelo arquivamento dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 21 de maio de 2020.

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**Relator